



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Of. nº 324/2015-GAB

Jataizinho, 02 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no ofício nº 123/2015 e atendendo requerimento nº 030, cujo expediente está sendo respondido extemporaneamente, em razão de, por equívoco, o mesmo foi levado a arquivo, enviamos cópia do parecer jurídico emitido no processo de Dispensa de Licitação nº 001-/2015-TC.

Deixamos de enviar cópia do decreto de emergência ou de calamidade pública, vez que a situação de risco de epidemia não foi declarada pelo município, mas sim pela Secretaria de Estado da Saúde, através da 17ª. Regional de Saúde de Londrina, conforme correspondência encaminhada pela chefe Sra. Teresinha de Fátima Sanchez.

Informamos que o contrato originado desse processo de Dispensa de Licitação não foi prorrogado.

Sendo o que nos apresenta no momento elevamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELIO BATISTA DA SILVA  
Prefeito Municipal

Bruno Eduardo Seffrin Salati  
Assistente de Administração  
CPF 056.368.289-26

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 0000663

Data: 07/10/2015 Horário: 09:13

Administrativo -

Ao Senhor  
**ADILSON GONÇALVES DA SILVA**  
Presidente da Câmara  
Jataizinho – PR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 032/2015

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 01-TC

BASE LEGAL:  
ART. 24, IV, da Lei 8.666/93

## PARECER

Vieram os autos para análise e parecer sobre a possibilidade jurídica de dispensa de licitação visando à contratação de 10 pessoas para aplicação da ubv costal (bomba costal), por um período de 30 dias e de 20 pessoas para fazerem limpeza em fundos de vale e terrenos, por um período de 10 dias.

Foi apresentada justificativa em razão de que o Município de Jataizinho enfrenta um avanço significativo da dengue, solicitando o Departamento de Serviços de Saúde que a contratação fosse efetivada em regime emergencial.

Diante do pedido foram providenciadas pelo Departamento de Compras cotações dos serviços, tendo sido certificado que conseguiu apenas duas cotações, já que as empresas contatadas manifestavam desinteresse na prestação dos serviços, recusando remeterem os orçamentos.

A fim de corroborar com o alegado pelo Departamento de Serviços de Saúde, foi anexado aos autos, ofício DVVGS Nº 17/2015 datado de 25/03/2015 e recebido nesta data dando conta que o Município “encontra-se em franca epidemia de dengue”, solicitando a contratação em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

caráter temporário de pelo menos 30 pessoas, 10 pessoas para operações de UBV costal por 30 dias, 20 pessoas por 10 dias para realizar operações técnicas de remoção de criadouros do vetor da dengue dos imóveis do Município, além de aquisição, em regime de urgência, de equipamentos de proteção individual para os profissionais contratados, ressaltando que os assessores técnicos da 17RS poderiam orientar neste sentido.

Inicialmente cumpre verificar que o objeto do presente pedido é possível, pois que há dotação orçamentária.

Quanto à essência do pedido é de se verificar que há a necessidade da contratação para desempenho de atividade temporária e de excepcional interesse público, consistente na contenção da proliferação do mosquito transmissor da dengue.

A Constituição Federal assegura que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF).

Dessa forma, a regra é a licitação e as exceções são a dispensa e a inexigência, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26.

O art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*

Para Hely Lopes Meirelles, [...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar e minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (pág. 281, Ed. 2007.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: “*A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.*” (AMARAL, 2001:4).

Segundo Marçal Justen Filho: “*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.*” (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto: [...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Portanto, a lei autoriza que é possível ocorrer a dispensa de licitação para a contratação de objeto pretendido quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança das pessoas e para atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

No caso concreto é perfeitamente caracterizada a situação de emergência quando se verifica a correspondência enviada pela 17<sup>a</sup> Regional de Saúde ao afirmar que *"Informamos que seu município encontra-se em franca epidemia de dengue, com números totais importantes e que colocam em risco a saúde e a vida da população de seu município. Temos um total de 246 casos confirmados, com uma taxa de incidência de 1.985 casos por 100.000 habitantes, o que indica um risco muito alto de ocorrência de casos graves e risco de óbitos."*

Observando a página na internet da Secretaria de Estado da Saúde constata-se que o município de Jataizinho apresenta situação preocupante tendo atingido índice de município epidêmico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Ainda é se lembrar que a imprensa televisiva nos diversos jornais locais, frequentemente, divulgou a situação sobre a dengue quanto aos municípios da região, em especial, dos municípios vinculados ao Cismepar, dentre os quais, está Jataizinho, cujo município foi incluído entre os que estavam classificados em situação de emergência, com risco de epidemia para a ocorrência de dengue.

Tanto tudo isso é verdade que a 17ª. Regional de Saúde afirma no ofício DVVGS nº17/2015 "... o que indica risco muito alto de ocorrência de casos graves e risco de óbitos.".

Diante dessas circunstâncias, cabalmente demonstrada a situação de emergência no caso presente, objetivando a contratação de mão de obra para a realização de serviços para operações de UBV costal e de remoção de criadouros do vetor da dengue dos imóveis localizados no município.

Vencida a caracterização da situação de emergência que justifica a realização de dispensa de licitação, necessário observar o mecanismo da contratação.

Foram acostadas ao processo duas cotações de preços enviadas por empresas fornecedoras da mão de obra necessária à realização da prestação de serviços exigidas pela 17ª. Regional de Saúde.

Observando a Constituição Federal, em seu art. 37, IX e a Lei Federal nº 8.745/1993 verifica-se a possibilidade de contratação temporária e por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Ocorre que o município não possui legislação municipal que autorize a realização de processo seletivo para a contratação direta de mão de obra para a realização dos serviços públicos. Vale observar a Lei Municipal nº 300/89, que expressamente estabeleceu no art. 1º, §2º, que a superveniência de legislação disciplinando o cumprimento do art. 37, IX, da CF seria motivo de rescisão dos contratos vigentes. Portanto, referida legislação não autoriza a contratação direta.

Outro ponto importante a ser observado é que o município, atualmente, possui apenas um (01) servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, devidamente aprovado em concurso público, não havendo outros candidatos na lista de classificação. Destacando-se que o município através do Edital de Concurso Público nº 01/2015 que será publicado no Jornal de Londrina nos próximos dias estará realizando prova para o cargo de Agente de Combate às Endemias, o que se constata através da Portaria nº 106/2015.

Também de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Serviços de Saúde o setor de vigilância sanitária conta com 01 (um) servidor efetivo de Agente de Combate às Endemias, 03 (três) servidores federais cedidos ao município e 05 (cinco ) servidores efetivos do cargo de serviços gerais lotados no setor de vigilância e já treinados em cursos específicos da área.

Todavia esses 09 (nove) servidores, para o momento de alto risco de ocorrência de casos graves e de óbitos por dengue são insuficientes para a realização dos serviços ora solicitados (aplicação da ubv costal e limpeza em fundos de vale e terrenos).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Vale ressaltar também que os Agentes Comunitários de Saúde também colaboram na realização da busca ativa.

E, mesmo assim esse quadro de servidores é insuficiente para a realização dos serviços, cuja execução será supervisionada pela 17ª Regional de Saúde visando à redução da infestação vetorial, interrupção da circulação viral e, controle da epidemia instalada.

Por fim, cumpre observar a informação prestada pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos informando que não possui servidores que possam ser cedidos, temporariamente, ao Departamento de Serviços de Saúde.

Portanto, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 24, IV, da Lei de Licitações, pelo que autorizada está a realização da pretendida dispensa de licitação.

Assim, considerando a necessidade de se contratar, de forma emergencial como solicitado pela Diretora do Departamento de Serviços de Saúde, empresa fornecedora de mão de obra para a realização de serviços de operações de UBV costal e de remoção de criadouros do vetor da dengue dos imóveis localizados no município, em decorrência da situação de epidemia instalada, bem como a caracterização do risco alto de ocorrência de casos graves e risco de óbitos por dengue aliada à inexistência de servidores efetivos para o desenvolvimento das atividades, vislumbramos a possibilidade de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, objetivando a realização imediata da prestação de serviços com a consequente redução de infestação vetorial, a interrupção da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

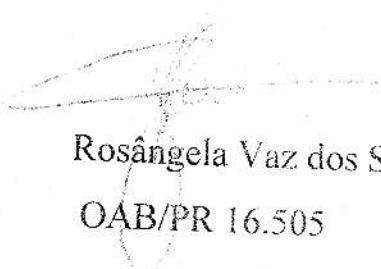
circulação viral e o controle da noticiada epidemia, buscando o resultado final que é a não ocorrência de casos graves e risco de óbitos.

Nestes termos,

É o parecer, s.m.j.

Jataizinho, 10 de abril de 2015.

  
Cibelle Ferro Ramos de Paula  
OAB/PR 26.425

  
Rosângela Vaz dos Santos  
OAB/PR 16.505